# LEI N. 3.644, DE 23 DE OUTUBRO DE 2015.

Altera e revoga dispositivos da Lei nº 3.594, de 22 de julho de 2015, que “Dispõe sobre as Diretrizes para a elaboração da Lei Orçamentária de 2016.”

O GOVERNADOR DO ESTADO DE RONDÔNIA:

Faço saber que a Assembleia Legislativa decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º. O artigo 13, da Lei nº 3.594, de 22 de julho de 2015, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 13. Os Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário, o Ministério Público, o Tribunal de Contas do Estado e a Defensoria Pública do Estado, compreendendo seus Órgãos, Fundos e Entidades, elaborarão suas respectivas propostas orçamentárias para o exercício financeiro de 2016, tendo como parâmetro para a fixação das despesas na Fonte/Destinação Fonte - 0100, o conjunto das dotações orçamentárias consignadas na LOA 2015, acrescido do mesmo percentual de crescimento da receita estimada para o exercício de 2016 na Fonte/Destinação - 0100.

§ 1º. Ao conjunto de dotações orçamentárias na Fonte/Destinação Fonte - 0100 consignadas na LOA 2015 deverão ser acrescentados os valores provenientes da reestimativa da receita para o exercício de 2016, com base na arrecadação verificada nos meses de janeiro a junho de 2015 e a previsão de arrecadação de julho a dezembro.

§ 2º. No exercício financeiro de 2016, a distribuição financeira aos Poderes e Órgãos indicados no *caput* se processará segundo os seguintes percentuais, a incidir sobre o total da receita bruta da Fonte/Destinação Fonte - 0100, deduzida da contribuição para o FUNDEB, realizada no curso do exercício:

I - Assembleia Legislativa: 3,95%;

II - Poder Executivo: 79,80%;

III - Poder Judiciário: 9,20%;

IV - Ministério Público: 3,94%;

V - Tribunal de Contas: 2,21%; e

VI - Defensoria Pública: 0,90%.

§ 3º. A distribuição dos recursos financeiros para o 1º quadrimestre se dará conforme o cronograma de desembolso.

§ 4º. A partir do 2º quadrimestre, a distribuição se dará com base na arrecadação na Fonte/Destinação Fonte - 0100, do mês imediatamente anterior, observando-se os percentuais previstos no parágrafo segundo. Havendo eventual excesso ou frustração da previsão referente ao 1º quadrimestre, para a Fonte - 0100, considerando o cronograma de desembolso até abril de 2016 e arrecadação de dezembro de 2015 até março de 2016, será distribuído ao longo dos 08 (oito) meses subsequentes na razão de 1/8 (um oitavo) por mês.

§ 5º. Na hipótese da ocorrência de excesso de arrecadação, considerada a previsão para o exercício e o Cronograma de Desembolso, o Poder Executivo procederá aos ajustes dos respectivos créditos orçamentários nos meses de junho e outubro do exercício 2016.

§ 6º. Para efeito de apuração dos repasses previstos no parágrafo quarto, o Poder Executivo, informará até o dia 8 (oito) do mês subsequente o montante da arrecadação da Fonte/Destinação Fonte - 0100, acompanhado dos documentos comprobatórios, ao Tribunal de Contas do Estado, o qual se pronunciará, nos termos de sua instrução normativa, até o dia 15 (quinze) do respectivo mês, dando conhecimento a todos os Poderes e órgãos autônomos.

§ 7º. Não havendo o cumprimento do § 6º por parte do Poder Executivo, fica autorizado o Tribunal de Contas do Estado a informar os valores dos respectivos repasses, podendo optar pelos repasses tendo como referência o cronograma desembolso. Neste caso, eventual complementação do repasse deve se processar no mês subsequente.

§ 8º. No mesmo prazo do envio do Projeto de Lei Orçamentária para o exercício financeiro de 2016, o Poder Executivo enviará projeto de Lei ao poder legislativo alterando os Anexos de Metas Fiscais estabelecidas nesta Lei no que se refere à estimativa da Receita para o exercício financeiro de 2016.

§ 9º. Integram a Fonte/Destinação Fonte - 0100, para fins de aplicação do § 2º as seguintes receitas sem prejuízos de outras que vierem a ser criadas.”

|  |
| --- |
| 0100 - Recursos do Tesouro |
| 1.1.1.2.04.31 | Imposto de Renda Retido nas Fontes sobre os Rendimentos do Trabalho |
| 1.1.1.2.05.00 | Imposto sobre a Propriedade de Veículos Automotores |
| 1.1.1.2.07.00 | Imposto sobre Transmissão Causa Mortis e Doação de Bens e Direitos |
| 1.1.1.3.02.00 | Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação |
| 1.1.2.2.11.00 | Taxa de Utilização do Sistema Integrado de Comércio Exterior SISCOMEX |
| 1.1.2.2.99.09 | Outras Taxas por Prestação de Serviços - Diversas |
| 1.3.2.5.01.99 | Receita de Remuneração de Outros Depósitos Bancários de recursos Vinculados |
| 1.3.2.5.02.99 | Remuneração de Outros Depósitos de Recurso não Vinculado |
| 1.6.0.0.13.01 | Serviços de Inscrição em Concursos Públicos |
| 1.7.2.1.01.01 | Cota-Parte do Fundo de Participação dos Estados e Distrito Federal - FPE |
| 1.7.2.1.01.12 | Cota-Parte do Imposto Sobre Produto Industrializado - IPI |
| 1.7.2.1.01.32 | Cota-Parte do Imposto Sobre Comercialização do Ouro |
| 1.7.2.1.36.00 | Transferência Financeira do ICMS - Desoneração - L.C. Nº 87/96 |
| 1.7.6.1.99.00 | Outras Transferências de Convênios da União |
| 1.9.1.1.20.01 | Multas Imposto sobre Transferências Causa Mortis |
| 1.9.1.1.20.02 | Juros de Mora Impostos sobre Transferências Causa Mortis |
| 1.9.1.1.41.01 | Multas do imposto sobre IPVA |
| 1.9.1.1.41.02 | Juros de mora do imposto sobre IPVA |
| 1.9.1.1.42.01 | Multas do imposto sobre ICMS |
| 1.9.1.1.42.02 | Juros de Mora do Imposto - ICMS |
| 1.9.1.3.14.01 | Multa divida. ativa sobre propriedade de veículos. autom - IPVA |
| 1.9.1.3.14.02 | Juros de mora da div. ativa imp. s/ prop. veic. autom. - IPVA |
| 1.9.1.3.15.01 | Multa div. ativa. imp. s/ circ. merc. serv. - ICMS |
| 1.9.1.3.15.02 | Rec. de juros do imp. s/ circ. merc. serv. - ICMS |
| 1.9.1.5.99.01 | Outras Multas e Juros de Mora de outros Tributos |
| 1.9.2.2.07.00 | Recuperação de Despesas de Exercícios Anteriores |
| 1.9.2.2.99.00 | Outras Restituições |
| 1.9.3.1.14.00 | Receita da Dívida Ativa do Imposto sobre a Propriedade de Veículos Automotores – IPVA |
| 1.9.3.1.15.00 | Receita da Dívida Ativa do Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Prestação de Serviços - ICMS |
| 1.9.9.0.99.00 | Outras Receitas |

Art. 2º. O artigo 10, da Lei nº 3.594, de 22 de julho de 2015, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 10. Os Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário; o Ministério Público, o Tribunal de Contas e a Defensoria Pública do Estado, incluirão no Sistema de Planejamento Governamental - SIPLAG ou outro que venha substituí-lo suas respectivas propostas orçamentárias, observadas as diretrizes e os parâmetros estabelecidos nesta Lei, para fins de consolidação do Projeto de Lei Orçamentária no período de 10 de setembro a 27 de outubro de 2015.”

Art. 3º. Fica revogado o § 2º do artigo 10 e o artigo 38 da Lei nº 3.594, de 22 de junho de 2015.

Art. 4º. Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação, revogam-se as disposições em contrário.

Palácio do Governo do Estado de Rondônia, em 23 de outubro de 2015, 127º da República.

**CONFÚCIO AIRES MOURA**

Governador